



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Sarzedo, 20 de Junho de 2006.

MENSAGEM Nº 13/2006

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a vossa excelência para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existente no Município.

Trata-se de Projeto de grande importância considerando que os estabelecimentos comerciais do município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

Desta forma, encaminho o incluso projeto de lei a esta Casa do Povo para, analisado por V. Exa. E os nobres Vereadores, aprovarem-no, caso entendam conveniente ou necessário.

Valemo-nos, então, do ensejo, para manifestar, a Vossa Excelência e aos Senhores Edis, a nossa profunda estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gonzaga Barboza de Aguiar
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARZEDO/MG


Gilmar Mário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI Nº 16/2006

“Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no Município.”

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei.

Art. 2º. Os locais de armazenamento deverão:

- I. Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II. Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III. Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Parágrafo Único – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 3º. Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 4º . Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos a:

- I. Multa de 01(um) salário mínimo;
- II. Multa de 02 (dois) salários mínimos e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência.

Parágrafo Único – Também estão sujeitas às penalidades qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

amp

Silvano Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Art. 5º . A Prefeitura do município incentivará a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Art. 6º . Fica a Prefeitura do Município obrigada a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à promulgação desta lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 20 de junho de 2006.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Gilmar Antônio Pinheiro
Procurador Jurídico
OAB/RS 75.458

ANEXO I

Nos estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º desta Lei deve ser afixada a placa em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

**Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de
mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou
febre amarela.**

Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes.

Se queimados a céu aberto liberam enxofre.

Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.

AQUI POSTO DE RECEBIMENTO DE PNEUS APÓS USO



Guimar Antônio Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Sarzedo, 28 de agosto de 2006

Parecer jurídico sobre o projeto de lei 16/2006, que dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no Município

Trata o projeto de lei em questão sobre a destinação dos pneus inservíveis no âmbito do Município de Sarzedo.

Quanto a autoria, o mesmo têm origem no Poder Executivo, no que não há impedimentos.

No que se refere ao mérito, devemos observar o disposto no artigo 23 e 24 da Constituição da República, os quais transcrevemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Isto posto, cabe a todas as esferas de governo a proteção ao meio ambiente e a promoção de medidas que permitam sua proteção. Destarte, não restam dúvidas



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

conforme estabelece o artigo 23, VI da Constituição da República, é comum a todos os integrantes da federação.

Contudo, quanto a possibilidade de legislar sobre o assunto, o artigo 24, VI da Carta Magna reserva apenas à União e aos Estados-membros tal possibilidade, uma vez que expressamente determina que a competência legislativa das matérias constantes deste artigo são concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Não obstante, é preciso ainda considerar o disposto no artigo 30, II da Constituição da República, o qual determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Isto posto, é possível que os Municípios legislem sobre temas afetos à União e ao Estado, desde que seja de forma *supletiva* e *no que couber*. A legislação supletiva é aquela que vem regular procedimentos em âmbito municipal não contemplados na legislação federal ou estadual, inclusive sobre matérias constantes do rol do artigo 24, do Texto Constitucional, visando criar normas que levem em conta as peculiaridades locais.

Assim, mesmo que uma competência legislativa refira-se especificamente para a União e aos Estados, poderá o Município suplementar, no que couber, a legislação criando dispositivos que atendam as peculiaridades locais. E, portanto, indubitável que o Município pode dispor sobre normas de proteção ao meio ambiente, mas deverá fazê-lo *apenas* para estabelecer normas que já não tenham sido objeto de regulamentação federal ou estadual.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Parecer sobre o Projeto de Lei 16/2006
Parecer da Comissão de Educação e Meio Ambiente

O presente projeto de lei visa à disposição final de pneus no Município de Sarzedo.

Outrossim, do estudo do mencionado instrumento de proposição legislativa, conclui-se que foram analisadas, abordadas e regulamentadas todas as questões inerentes com relação a referida desafetação e permuta, o que permite a aprovação desta Comissão pelo texto do projeto de lei proposto, mormente em face da satisfação e da concordância e interesse ambiental de nosso Município, com vistas conservação do solo em nosso município.

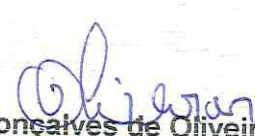
Assim é que o presente projeto de lei atende aos disposto na legislação atinente, notadamente a determinação contida na Lei Orgânica Municipal, o que garante a legitimidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Nos termos ora relatados, portanto, esta Comissão opina pela aprovação do PL nº 16/2006 da forma como ora proposto, nos termos regimentais.

Sala das comissões, 28 de agosto de 2006.


Gisele Kette de Oliveira
(Presidente)


José Gonçalves de Oliveira
(Membro)


Afonso de Souza Anselmo
(Relator)



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Parecer sobre Projeto de Lei nº 16/2006
Comissão de Assuntos Diversos e Redação

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo local "Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no Município".

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O presente projeto de lei trata da destinação dos pneus inservíveis no âmbito do Município de Sarzedo, sendo o mesmo aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, bem como, a incorporação da emenda da comissão de justiça e da emenda da comissão de meio ambiente ao texto deste projeto, estando o mesmo apto para sua aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

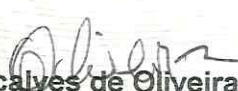
Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2006.


Gisele Keille de Oliveira Pacito
Presidente


Afonso de Souza Anselmo
Relator


José Gonçalves de Oliveira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 310/2006

“Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no Município.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei.

Art. 2º. Os locais de armazenamento deverão:

- I. Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II. Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III. Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Parágrafo Único – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.